



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 289 / 2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 01 / 06 / 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/282/00  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915377  
RECORRENTE : J. MACÊDO ALIMENTOS S/A  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Afastada as preliminares de nulidades argüidas pela atuada. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 113 com penalidade prevista no art. 767, III, "a" todos do decreto 21.219/91, com nova redação da Lei nº13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, no exercício de 1995, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal no valor de fiscal, no valor de R\$ 18.281,54 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 767, Inciso III, alínea " a " do Dec. nº 21.219/91.

Anexos a inicial, as Informações Complementares (com detalhada descrição do feito fiscal ), a Ordem de Serviço, Portaria nº 1528/99, Termos de Intimação , os Termos de Início Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Relação de produtos a serem juntados Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e anexos.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que:

- 1- considera que o autuante foi presunçoso, oportunista e autoritário;
- 2- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 3- houve preterição ao direito de defesa, visto que a sua documentação foi devolvida desorganizada e depois de lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização;
- 4-a autuação não teve como base um levantamento específico de estoque e demonstrativo dos custos dos produtos de revenda, como também um levantamento dos documentos fiscais de entradas e saídas;
- 5- procedimento fiscal realizado por agente não habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade que, embora exercendo tarefa típica da profissão, não está habilitado para os trabalhos privativos de Contador;
- 6- que o julgador se prendeu ao aspecto meramente formal do ato administrativo, interpretando a norma numa visão fiscalista;
- 7- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo, ou pelo menos, improcedente.

A ilustre julgadora singular acatou o pedido da diligência, para ser esclarecido quem autorizou o Despacho no Termo de Prorrogação de Fiscalização e se tinha competência para este ato e afastou as preliminares argüidas pela recorrente.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, reiterando todos os pontos apresentados na peça impugnatória.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece o recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa comprado mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 1995, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, afasta-se a tese da nulidade, visto que a diligência realizada pelo nobre perito, constatou que o Despacho no Termo de Prorrogação de Fiscalização, foi assinado pela autoridade competente, o Secretário da Fazenda, conforme o que determina a art. 819, 821, § § 2º e 5º inciso II do RICMS. Acrescenta ainda que a Ação Fiscal ocorreu em três fases, a saber: a primeira foi a Ação Fiscal Inicial, a segunda trata-se de Reinício de Fiscalização e a terceira fase é a Repetição de Fiscalização e que a Ordem de Serviço citada na portaria nº 1528/99, foi emitida por autoridade competente, o diretor do núcleo. Portanto, não acolhemos tal argumento.

No que se refere ao argumento que o Ai não se baseou em regular levantamento específico de estoques e demonstrativo de custos dos produtos de revenda, torna-se sem sentido, pois a autoridade fiscal realizou sua ação conforme o que preceitua a legislação, elaborou uma planilha para cada produto, estando nela demonstrada a movimentação do produto, ou seja, quanto dele foi adquirido no período, quanto foi vendido, bem como os estoques inicial e final, apresentando como resultado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e planilhas, elaborados a partir das notas fiscais de aquisição e de vendas, bem como dos Inventários, documentos do próprio contribuinte. Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de compra.

Quanto a alegativa de que o trabalho fiscal deveria ter sido realizado por Contador, devidamente habilitado, também não acatamos como motivo para ser declarado nulo o feito fiscal, pois a Secretaria da Fazenda adota como prerrogativa para o cargo de Auditor Fiscal, que o funcionário tenha formação acadêmica nas áreas de Administração, Economia, Direito, Contabilidade e Estatística, não sendo inválida a ação fiscal realizada por servidor que não seja Contador.

No mérito, a autuada é muito superficial, se apega em dizer que o julgador singular apenas apreciou os aspectos formais do ato administrativo, interpretando a lei numa visão fiscalista, sem entretanto, observar os fatos. Discordo, data vêniam, desta posição, visto que o nobre julgador apreciou e rebateu cautelosamente todas as questões.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaíndo a infratora na penalidade inserta no art. 767, III, "a" do decreto 21.219/91, com a nova redação dada pela lei 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

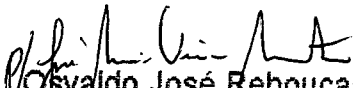
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 18.218,54
MULTA.....	R\$ 5.465,56

**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÊDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de JUNHO de 2.004.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

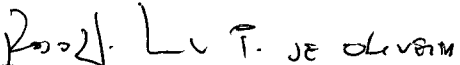
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

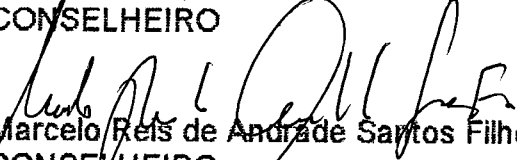
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplan de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO